



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto
Getúlio Velasco Moreira Filho
Telefone: (65) 3613-7621
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 10262-8/2012
**INTERESSADO : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES DE PONTAL DO ARAGUAIA - FUNAPEM**
**GESTORES : GERSON ROSA DE MORAES – 01/01/2012 a 31/05/2012 e
THIAGO ASSIS DA SILVA – 01/06/2012 a 31/12/2012**
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2012
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

EMENTA:

Contas anuais de gestão. Exercício de 2012. Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Pontal do Araguaia - FUNAPEM. Parecer pela regularidade com determinações legais e aplicação de multa.

PARECER Nº 5474/2013

I – RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Pontal do Araguaia/MT - FUNAPEM, referentes ao exercício de 2012, sob a responsabilidade dos Srs. Gerson Rosa de Moraes (período 01/01/2012 a 31/05/2012) e Thiago Assis da Silva (período 01/06/2012 a 31/12/2012).

2. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71 II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto

Getúlio Velasco Moreira Filho

Telefone: (65) 3613-7621

E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

4. Consta no Relatório que a auditoria foi realizada no período de 28/10/2012 a 31/10/2012, na sede da Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Pontal do Araguaia/MT - FUNAPEM, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente.

5. Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Gestores do RPPS: **Gerson Rosa de Moraes** (período 01/01/2012 a 31/05/2012) e **Thiago Assis da Silva** (período 01/06/2012 a 31/12/2012)

b) Contadora: **Laura Cristina de Oliveira Campos**

c) Controladores internos: **Adolfo Delfino de Souza** (período 01/01/2011 a 01/07/2012) e **Elvio Naves Ribeiro** (período 02/07/2012 a 31/12/2012).

6. A Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Sérgio Ricardo apresentou às fls. 207/227, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelos gestores.

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis pela prestação de contas foram notificados para prestar esclarecimentos acerca dos apontamentos realizados pela Equipe Técnica, oportunidade em que apresentaram suas defesas conjuntamente acompanhada de documentos, consoante fls. 247/344.

8. Por derradeiro, a SECEX emitiu de forma conclusiva o Relatório de Auditoria de fls. 346/355, consignando a manutenção das seguintes irregularidades:

Irregularidades do Sr. Gerson Rosa de Moraes e Sr. Thiago Assis da Silva – Gestores do RPPS – Ordenadores de despesas

1. KB 10. Pessoal. Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal):



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto
Getúlio Velasco Moreira Filho
Telefone: (65) 3613-7621
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

1.1 O cargo de Contador é ocupado pela Sr^a Laura Cristina de Oliveira Campos, servidora não concursada, contrariando o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal e decisões desta Corte de Contas exaradas nas Resoluções de Consulta n^{os} 31/2010 e 37/2011 (item 4.6.3).

2. GB 01. Licitação. Grave. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2^o, caput, e 89 da Lei n.º 8.666/1993):

2.1. Realização de despesa sem processo licitatório com a AGENDA ASSESSORIA PLANEJAMENTO E INFORMÁTICA LTDA, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2^o caput, e 89 da Lei n.º 8.666/1993. (Item 4.6.4.).

3. Irregularidade sem classificação na Resolução n^o 17/2010. Não cobrança de juros pelo atraso no recolhimento das contribuições do segurado/patronal ao FUNAPEM (art. 48, da Lei Municipal n^o 414/2005):

3.1. Não houve cobrança de juros por atraso do pagamento das contribuições do segurado/patronal da Prefeitura ao FUNAPEM nos meses de março, abril, julho, agosto, setembro e outubro de 2012, contrariando o art. 48 da Lei Municipal n^o 414/2005. Item 4.3.1.

4. LB 08 . Previdência. Grave. Não exercício do direito de compensação financeira junto ao RGPS (Lei 9.796/1999 e Decreto 3.112/1999).

4.1. O Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Pontal do Araguaia não exerce o direito de compensação financeira junto ao RGPS. Item 4.1.5. (reincidente desde 2008).

9. Intimados para apresentar as alegações finais, os gestores manifestaram-se às fls. 364/370. Empós, vieram os autos para análise e parecer ministerial.

É o breve relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO

10. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

11. Ainda, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

12. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

13. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo da 6ª Relatoria, infere-se que os gestores incorreram em 04 (quatro) impropriedades, sendo três graves e uma sem classificação, a teor das disposições contidas na Resolução nº 17/2010.

14. No caso em apreço as contas merecem julgamento pela regularidade, uma vez que, embora constatada impropriedades, não possuem estas o condão de comprometer a presente prestação de contas em sua globalidade, acarretando, contudo, a aplicação de multa, recomendações e determinações aos responsáveis, consoante razões que seguem.



15. Ressalta-se que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação das contas.

II.1 – DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS

Irregularidades do Sr. Gerson Rosa de Moraes e Sr. Thiago Assis da Silva – Gestores do RPPS – Ordenadores de despesas

1. KB 10. Pessoal. Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal):

1.1 O cargo de Contador é ocupado pela Sr^a Laura Cristina de Oliveira Campos, servidora não concursada, contrariando o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal e decisões desta Corte de Contas exaradas nas Resoluções de Consulta n^os 31/2010 e 37/2011 (item 4.6.3).

2. GB 01. Licitação. Grave. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2^o, caput, e 89 da Lei n.º 8.666/1993);

2.1. Realização de despesa sem processo licitatório com a AGENDA ASSESSORIA PLANEJAMENTO E INFORMÁTICA LTDA, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2^o caput, e 89 da Lei n.º 8.666/1993 (Item 4.6.4).

16. No que concerne à irregularidade classificada como **KB10**, a equipe técnica designada por este Tribunal verificou impropriedades relativas a inobservância do princípio constitucional da obrigatoriedade de concurso público para o preenchimento do cargo de contador.

17. Já a irregularidade de sigla **GB01** trata da assunção de despesas junto à empresa privada Agenda Assessoria Planejamento e Informática Ltda sem a



precedência de licitação, contrariando a Lei Federal nº 8.666/1993. Ocorre que esta irregularidade surge como consequência da anterior, já que os auditores deste Tribunal verificaram a contratação terceirizada de contador, o que gerou dispêndio de recursos do FUNAPEM para o pagamento da empresa contratada para o fornecimento de mão de obra qualificada.

18. Assim sendo, de acordo com os apontamentos da Equipe Técnica da 6ª Relatoria, a função de contadora do FUNAPEM, foi exercida durante todo o exercício de 2012 pela Sra. Laura Cristina de Oliveira Campos, funcionária da empresa privada Agenda Assessoria Planejamento e Informática Ltda, em vista da vinculação ao Programa AMM-PREVI e aos benefícios de operacionalização técnica prestados pelo Consórcio PREVIMUNI.

19. Os gestores, por ocasião de suas peças de defesa e alegações finais, argumentaram, em suma, que o vínculo com o sobredito Programa foi estabelecido a partir da adesão (fls. 255/260) firmada entre o Município de Pontal do Araguaia/MT e a Associação Mato Grossense dos Municípios – AMM, haja vista que esta última promoveu a seleção de 01 (um) consórcio de empresas privadas e de 01 (uma) instituição financeira pública para prestarem todos os serviços de operacionalização da administração dos passivos previdenciários pertencentes ao Regimes Próprio de Previdência Social.

20. Afirmam que a contadora, funcionária da mencionada empresa privada presta serviços terceirizados junto ao FUNAPEM, realizando todos os serviços necessários para que haja o perfeito gerenciamento do RPPS. Ao final, apresentam os gestores entendimentos desta Corte acerca da possibilidade de realização das atividades contábeis exclusivamente pela empresa contratada pelo Programa AMM-PREV, a Agenda Assessoria.

21. Após análise da defesa, a Secex posicionou-se pela manutenção do apontamento, ressaltando que a adesão ao referido Programa não elide a necessidade de provimento do cargo de contador do Fundo por intermédio de concurso público, não sendo possível deixar toda a administração e contabilidade da unidade a cargo de empresa privada, sob pena de se tornar o controle fragilizado e o



gestor dependente desta.

22. Em que pese a pertinência das considerações expendidas pela Equipe Técnica, este Parquet de Contas vislumbra assistir razão aos gestores no que tange à desnecessidade de profissional da área contábil integrante dos quadros efetivos do Fundo de Previdência, nos casos em que houve a adesão ao Programa AMM-PREVI.

23. Como cediço, o Programa AMM-PREVI consiste na terceirização da gestão do ativo e passivo dos Regimes Próprios de Previdência Social, sendo os municípios aderentes beneficiários dos serviços prestados pelo Consórcio PREVIMUNI, integrado, atualmente, pelo Banco do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal e pela empresa privada Agenda Assessoria.

24. Dentre as atividades de operacionalização dos RPPS, incluem-se os serviços contábeis, desempenhados por profissional qualificado integrante da empresa Agenda Assessoria Planejamento e Informática Ltda, responsável pela elaboração de demonstrações financeiras, relatórios e registros contábeis.

25. A respeito do tema, posicionou-se o Tribunal Pleno desta Corte acerca da legalidade do Programa AMM-PREVI, bem como do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos de Operacionalização dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios do Estado de Mato Grosso, tendo reafirmado por reiteradas vezes o mesmo entendimento. Nesse sentido, vejamos:

“Acórdão nº 21/2005 (DOE 24/02/2005). Previdência. RPPS. Programa AMM-PREVI. Legalidade do programa condicionada ao atendimento às condições, especialmente, à adequação ao limite de despesas administrativas em cada RPPS¹²⁷.

O Programa AMM-Previ é legalmente aplicável aos municípios. Significa que a gestão do ativo e do passivo dos RPPS é passível de terceirização.

Entretanto, somente será funcional e viável se cada RPPS vinculado ao Programa se adequar às normas gerais de previdência, em especial ao limite de 2% para a taxa de administração. Para tanto, há necessidade de avaliação de



impacto em cada Regime Próprio”. (destacamos).

26. Neste contexto, muito embora reste consolidado o entendimento desta Corte acerca da necessidade de profissional contábil efetivo para atuação nos órgãos da Administração Pública, amparado pelas Resoluções de Consulta nº 31/2010 e nº 37/2011 e pelas disposições contidas no art. 37, inciso II da CF; na situação em testilha não se denota possível exigir do jurisdicionado a existência de profissional efetivo nos quadros do RPPS para fins de execução das atividades contábeis, quando já declarada, por este Tribunal, a legalidade da terceirização dos serviços contábeis prestados pelo Consórcio PREVI-MUNI.

27. A adesão de muitos dos municípios do interior deste Estado ao Programa AMM-PREVI rendeu significativos debates plenários nesta Corte de Contas, cujo entendimento pacífico resultante pode ser encontrado no voto vista proferido pelo Conselheiro Valter Albano nos autos do Processo nº 3.900-4/2012, nos seguintes termos:

*“Outro equívoco que vem ocorrendo e que deve ser corrigido, se refere à necessidade de realização de concurso público para preenchimento dos cargos de contador e controlador interno dos respectivos fundos. **É preciso ficar claro que os fundos municipais previdenciários que aderiram ao AMM-PREVI se beneficiam da prestação de serviços do consórcio, e portanto, não precisam fazer concurso nem precisam ter quadro próprio, uma vez que sua gestão é terceirizada.***

(...)

Considerando que este Tribunal de Contas, há muito, declarou a legalidade do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos de Operacionalização dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios do Estado do Mato Grosso firmado entre a AMM e o PREVIMUNI (Acórdão 21/2005) e, considerando, ainda, que sua vigência somente se expira em 2013, não há necessidade de realização de licitação para contratação de nova empresa prestadora de serviços”.

(grifamos).

28. Com vista à garantia da segurança jurídica e da coisa julgada



administrativa, e levando em conta o entendimento desta Corte acerca da legalidade da adesão ao Programa instituído pela Associação Mato Grossense dos Municípios, tal posicionamento foi aprovado por unanimidade pela Segunda Câmara do TCE/MT, originando o Acórdão nº 273/2012-SC, publicado em 15/10/2012.

29. Nesse contexto, este Parquet de Contas entende que os apontamentos de irregularidades ora tratados merecem serem afastados, não havendo que se falar, com relação à realidade vivenciada pelo Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Pontal do Araguaia, na existência de atos impróprios caracterizados pela ausência de contador efetivo na unidade.

30. Importa ressaltar, porém, que uma vez encerrada a do Programa AMM-PREVI, prevista para ocorrer neste ano de 2013, assumindo o Fundo Previdenciário a própria gestão operacional, devem as atividades contábeis e demais serviços permanentes da unidade serem realizados por profissional efetivo, nos termos do art. 37, inciso II, da CF.

3. Irregularidade sem classificação na Resolução nº 17/2010. Não cobrança de juros pelo atraso no recolhimento das contribuições do segurado/patronal ao FUNAPEM (art. 48, da Lei Municipal nº 414/2005);

3.1. Não houve cobrança de juros por atraso do pagamento das contribuições do segurado/patronal da Prefeitura ao FUNAPEM nos meses de março, abril, julho, agosto, setembro e outubro de 2012, contrariando o art. 48 da Lei Municipal nº 414/2005. Item 4.3.1.

31. Sobre este apontamento feito pela SECEX, os responsáveis confirmam essa irregularidade.

32. Assim, o MPC/MT corrobora com a SECEX em conceituar que em caso de atrasos no recolhimento de contribuições previdenciárias, cabe ao gestor representar contra o ente responsável cobrando os devidos encargos pelo recolhimento em atraso de tais parcelas, conforme determina o art. 48 da Lei



Municipal nº 414/2005¹. Cabendo ao gestor do RPPS na preservação da administração do fundo, de modo que não permita que o órgão seja prejudicado em sua arrecadação por parte dos responsáveis em efetuar o recolhimento das contribuições do segurado/patronal.

33. Portanto, diante da incontestada irregularidade da constatação ora apontada, merecem os responsáveis serem punidos em face da violação direta ao disposto do (art. 289, II, RITCE/MT), considerando não apenas o aspecto punitivo, mas também o caráter pedagógico e inibitório da imposição pecuniária, bem como pela determinação para que a atual gestão recolha os juros atualizados pelo atraso do pagamento das contribuições do segurado/patronal da Prefeitura ao FUNAPEM nos meses de março, abril, julho, agosto, setembro e outubro de 2012.

4. LB 08 . Previdência. Grave. Não exercício do direito de compensação financeira junto ao RGPS (Lei 9.796/1999 e Decreto 3.112/1999).

4.1. O Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Pontal do Araguaia não exerce o direito de compensação financeira junto ao RGPS. Item 4.1.5. (reincidente desde 2008).

34. No tocante à irregularidade LB 08, que consiste ao não exercício do direito de compensação financeira junto ao RGPS, o gestor menciona que o FUNAPEN já cumpriu com as várias etapas para se proceder a compensação financeira entre os regimes de previdência, e para tanto, já enviou a lista de Previdência, formulário de cadastramento dos órgãos vinculados e declaração do banco conforme pode ser comprovado através das informações lançadas no site do MPS acerca do andamento dos Convênios (WWW.MPS.GOV.BR).

35. Neste momento, é imperioso conceituar o instituto denominado compensação previdenciária, que é um sistema que divide o ônus do pagamento do benefício entre cada um dos regimes previdenciários, conforme o tempo de filiação considerada na concessão.

¹ Lei Municipal nº 414/2005, Art. 48. O não-recolhimento das contribuições a que se referem os incisos I, II, III e IV do art. 44 desta Lei, no prazo estabelecido no inciso II do artigo anterior, ensejará o pagamento de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, não cumulativo.



36. Visualiza-se neste ponto, a violação literal ao artigo 201, §9º, da Constituição Federal, que determina que seja feita a compensação previdenciária entre os regimes de previdência, *in verbis*:

“Art. 201

(...)

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.”

37. A compensação previdenciária está prevista na Lei nº 9.796/99, que dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, e dá outras providências, bem como no Decreto nº 3.112/99, que a regulamenta.

38. Para melhor compreensão, colacionamos aqui o art. 1º da Lei nº 9.796/99:

*“Art. 1º. A **compensação financeira** entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na hipótese de contagem recíproca de tempos de contribuição, obedecerá às disposições desta Lei”.*

39. Não obstante a legislação em comento, a compensação financeira também foi regulamentada pela Portaria nº 6.209, de 16 de dezembro de 1999 do Ministério de Estado da Previdência e Assistência Social e Portaria Interministerial nº 410, de 29 de julho de 2009 do Ministério de Estado da Fazenda e da Previdência Social.

40. No mesmo diapasão, quanto à compensação financeira, o



Superior Tribunal de Justiça denominando-a como contagem recíproca, assim já decidiu:

"A contagem recíproca é um direito assegurado pela Constituição do Brasil. O acerto de contas que deve haver entre os diversos sistemas de previdência social não interfere na existência desse direito, sobretudo para fins de aposentadoria. Tendo exercido suas atividades em condições insalubres à época em que submetido aos regimes celetista e previdenciário, o servidor público possui direito adquirido à contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada e para fins de aposentadoria. Não seria razoável negar esse direito à recorrida pelo simples fato de ela ser servidora pública estadual e não federal. E isso mesmo porque condição de trabalho, insalubridade e periculosidade, é matéria afeta à competência da União (CB, artigo 22, I [direito do trabalho])." (RE 255.827, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 25-10-05, 1ª Turma, DJ de 2-12-05). No mesmo sentido: RE 455.479-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 27-10-09, 1ª Turma, DJE de 27-11-09; AI 598.630-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 12-5-09, 2ª Turma, DJE de 26-6-09." (grifo nosso).

41. Dessa forma, ante a reincidência desde o exercício de 2008 e ausência de justificativa adequada para o apontamento supra, não há como afastá-la, sendo imperiosa a aplicação de **multa** em atenção ao disposto no artigo 289, II e VI, do RITCE-MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010), pela **determinação** para que o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Pontal do Araguaia exerça o direito de compensação financeira junto ao RGPS.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

42. Em virtude de tudo que nos autos consta, as contas em apreço merecem julgamento pela regularidade, vez que, apesar do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Pontal do Araguaia ter apresentado irregularidades normalmente classificadas como grave e sem classificação, estas não possuem o condão de comprometer a gestão ora em análise.



43. Isso porque, conforme razões acima expostas, tratam-se de questões já analisadas e afastadas por este Tribunal, que não configuraram danos ao erário, tampouco desestabilizaram a atuação do ente, estando ligadas à adequação procedimental e maior observância aos imperativos constitucionais.

44. Considerando-se aspectos práticos, verifica-se que com o Programa AMM-PREVI a Associação Mato Grossense de Municípios objetivou implementar seleção de empresas, pautando-se pelos princípios norteadores das contratações públicas, quais sejam: isonomia, publicidade, melhor preço, melhor técnica, entre outros, a exemplo do que ocorre com o Sistema de Registro de Preços implantado pela Secretaria de Estado de Administração de Mato Grosso – SAD/MT, ao qual os demais entes públicos estaduais e municipais têm a faculdade de aderir.

45. Ocorre que com o término do referido Programa neste ano de 2013, necessário pontuar que a AMM não constitui entidade integrante da Administração Pública Direta, portanto mesmo ante sua finalidade assistencial, e mesmo face ao altruísmo dos objetivos contidos no Programa AMM-PREVI, tal Associação não pode assumir para si os deveres constitucionalmente outorgados ao Poder Executivo. Motivo pelo qual, caso projeto similar venha a ser futuramente implementado, este Parquet de Contas entende que o mesmo deve ser condizido pelo órgão público competente, isto é, a SAD/MT e não pela AMM.

46. Assim, com base na fundamentação supra, manifesta o Ministério Público de Contas para que as irregularidades verificadas (KB 10 e GB 01) sejam afastadas no que concerne ao exercício de 2012, e para que o tema que lhes envolve seja objeto de orientação expedida por este E. Tribunal, a fim de que tais impropriedades não sirvam de escudo ensejador de indeterminada relativização dos preceitos constitucionais para os exercícios financeiros futuros.

IV – CONCLUSÃO

47. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto

Getúlio Velasco Moreira Filho

Telefone: (65) 3613-7621

E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

da unidade gestora em análise, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), nos moldes do art. 192 do RITCE/MT, manifesta:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade** com recomendações legais e determinação das Contas Anuais da Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Pontal do Araguaia/MT – FUNAPEM, referente ao exercício de 2012, sob responsabilidade dos gestores Srs. **Gerson Rosa de Moraes** (período 01/01/2012 a 31/05/2012) e **Thiago Assis da Silva** (período 01/06/2012 a 31/12/2012), com fundamento nos artigo 21, §1º, da LC nº 269/2007, combinado com o artigo 193, da Res. nº 14/07;

b) pela aplicação de **multa** aos Srs. **Gerson Rosa de Moraes** (período 01/01/2012 a 31/05/2012) e **Thiago Assis da Silva** (período 01/06/2012 a 31/12/2012), na medida de suas responsabilidades, sendo uma para cada fato punível:

b.1) em razão da prática de infração a norma legal ou regulamentar referente a irregularidade LB 08, conforme preconiza o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;

b.2) em razão da reincidência desde o exercício de 2008 da irregularidade **LB 08**, nos termos do no art. 75, VII, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, VI, do Regimento Interno do TCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;

b.3) em razão da não cobrança de juros pelo atraso no recolhimento das contribuições do segurado/patronal da Prefeitura ao FUNAPEM, da irregularidade **sem classificação** nos termos do no art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;

c) pelo **afastamento das irregularidades KB10 e GB01**, pelas razões expostas acima, no presente Parecer;



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto
Getúlio Velasco Moreira Filho
Telefone: (65) 3613-7621
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

d) pela **determinação** à atual gestão para que o atual gestor:

d.1) recolha os juros atualizados pelo atraso do pagamento das contribuições do segurado/patronal da Prefeitura ao FUNAPEM nos meses de março, abril, julho, agosto, setembro e outubro de 2012.

d.2) para que o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Pontal do Araguaia exerça o direito de compensação financeira junto ao RGPS;

e) pela **advertência** à origem no sentido de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º do Regimento Interno.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 02 de agosto de 2013.

(assinatura digital)²

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto

Certidão

Certifico que o presente parecer encontra-se assinado digitalmente.

Grazielle Guimarães Cavichioli
Assistente de Gabinete
Matrícula 8009210

² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.